

CENTRO UNIVERTÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
BACHAREL EM DIREITO

IRIS MILENA SANTIAGO DA SILVA



RECIFE – PE

2023

Iris Milena Santiago da Silva



O DIREITO DE VISITA NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Artigo apresentado na graduação do Centro Universitário Brasileiro- UNIBRA como requisito para obtenção do título de graduandos em Direito

Orientador(a): Professora Universitária e Advogada Manuella Oliveira Marques

RECIFE – PE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S586d Silva, Iris Milena Santiago da.
O direito de vista na paternidade socioafetiva / Iris Milena
Santiago da Silva. - Recife: Edição do Autor, 2024.
42 p.

Orientador(a): Esp. Manuella Oliveira Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Direito de família. 2. Direito de visita. 3. Paternidade
socioafetiva. 4. Filiação Socioafetiva. 5. Multiparentalidade. I. Centro
Universitário Brasileiro - Unibra. II. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO FAMÍLIA	8
1.1 Tipos de família existentes no ordenamento jurídico pátrio	13
1.1.1 Família matrimonial.....	14
1.1.2 União estável	15
2 A SOCIOAFETIVIDADE	16
2.1 Da paternidade socioafetiva.....	20
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	21
2.1.2 Princípio da afetividade	23
2.1.3 Princípio do melhor interesse	24
2.2 Outros princípios basilares do direito de família	26
2.2.1 Princípio da solidariedade familiar	26
2.2.2 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros	27
2.2.3 Princípio da liberdade de escolha	27
3 O DIREITO DE VISITA CORRELACIONADO A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	28
3.1 Conceito de filiação	28
3.2 Filiação socioafetiva	30
3.3 O direito de visita e sua possível concessão aos pais socioafetivos	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	39



O DIREITO DE VISITA NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Iris Milena Santiago da Silva¹

Manuella Oliveira Marques²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar análises metodológicas qualitativa na observação de bibliografias, entendimentos jurídicos e legislativos ao que compete o Direito de Família, observando seus princípios, com ênfase ao que alude as Famílias Contemporâneas e Atuais, exemplificando-as, mas com ressalva as Famílias Socioafetivas, observando qual posicionamento doutrinário em relação a esta e qual o seu reconhecimento na sociedade atual. Ainda será observado o descrito na lei nº 10.406/02, no artigo 1.589, onde descreve sobre o Direito de Visita inerente as crianças e adolescentes, objetivando investigar sobre seu alcance, apresentando a importância da proteção do princípio que versa sobre o melhor interesse da criança e do adolescente. Deste modo, se analisará se o direito de visitação aos menores poderá ser concebido aos pais socioafetivos.

Palavras chaves: Direito de Família, Direito de Visita, Paternidade Socioafetiva, Filiação Socioafetiva, Multiparentalidade.

Abstract

The present work aims to present qualitative methodological analyzes in the observation of bibliographies, legal and legislative understandings regarding Family Law, observing its principles, with emphasis on what alludes to Contemporary and Current Families, exemplifying them, but with reservations about Socio-affective Families, observing the doctrinal position in relation to this and what is its recognition in today's society. The provisions described in law no. 10,406/02, in article 1,589, will also be observed, which describes the Right of Visitation inherent to children adolescents, aiming to investigate its scope, presenting the importance of protecting the principle that deals with the best interests of the child and adolescent. In this way, it will be analyzed whether the right of visitation to minors can be granted to socio-affective parents.

Keywords: Family Law, Visitation Rights, Socio-affective Paternity, Socio-affective Affiliation, Multiparentalit.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo contribuir para o direito com base na atual evolução familiar, onde a afetividade está cada dia mais em evidência para a

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário – UNIBRA. E-mail. irismilen20@gmail.com

² Advogada e Professora Universitária. E-mail. manuella.oliveira@grupounibra

consideração de parentesco entre membros de uma família, os vínculos advindos da consanguinidade já não são suficientes para a caracterização de base familiar. Com isso, a proposta é fazer uma análise sobre o direito obtido na relação de pais e filhos da convivência familiar, mesmo que sejam filhos advindos da afetividade, tornando a pesquisa atual e relevante para o direito. Ainda irá analisar o entendimento jurídico, doutrinário e legislativo a respeito dos pais socioafetivos, assim também, o direito de visita e a concessão aos pais socioafetivos. Nesse sentido, irá averiguar a evolução do conceito Família, investigar o entendimento doutrinário, jurídico e legislativo a respeito do reconhecimento dos pais socioafetivos e por fim irá analisar o direito de visita e seu alcance quanto a possível concessão deste aos pais socioafetivos.

Com isso, apresentará um estudo sobre o alcance do previsto no Título III, do Estatuto da Criança e Adolescente, denominado “Direito a Convivência Familiar e Comunitária”, se atendo ao direito de visita garantido aos menores, descrito também no Código Civil Brasileiro de 2002, onde ressalva a importância do bom convívio social e familiar para o desenvolvimento psíquico e físico adequado dos menores, onde também já expressa no Código Civil o poder de estender-se para além dos genitores, observando sempre o melhor e os interesses da criança ou adolescente, sendo todo artigo norteado pela seguinte problemática, **O direito de visita a menores poderia ser concedido aos pais socioafetivos?**

Sendo assim, torna-se impossível falarmos sobre a Paternidade Socioafetiva e não correlacionar a constante mutação em que o conceito de família vem se enquadrando no direito, possuindo diversas constituições já reconhecidas e exaltadas pela sociedade atual, não obtendo apenas uma forma de estabelecer uma base familiar, tendo um entendimento de várias concepções relacionadas a temática família. O pensamento antes aderido, onde o patriarcado era imposto como regra não apenas pela sociedade, como também o entendimento jurídico, onde impunha que a figura masculina como único meio para a constituição de uma “família” e o único com autoridade em uma rede familiar, o único guardião para a tomadas das decisões que referentes a família, dado pelo pátrio poder.

Atualmente na sociedade contemporânea esse entendimento patriarcal não obtém forças quando encontrar-se frente a incessante evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, que possibilitaram a abertura de várias janelas de conhecimentos, possibilidades e principalmente de novos olhares, onde possuem acesso as informações de importância social, a um clique de distância colaborando

para que formem pensamentos ainda mais consolidados sobre várias temáticas, diferentemente das gerações passadas.

Hoje podemos observar que a geração mais atual, como a geração Z, já adquiriram um olhar mais autônomo e independente, assim sendo, a ideia de que apenas o pai poderia estar à frente de uma família é uma ideia considerada ultrapassada, não apenas para sociedade atual, mas também para os doutrinadores e as legislações vigentes, fazendo assim com que hoje os membros de uma família sejam tratados de forma igualitária.

Com isso o presente trabalho passa a apresentar uma análise sobre o olhar e posicionamento do judiciário e legislativo no tocante a evolução contínua em que o conceito família apresenta atualmente na sociedade, suas estruturas atuais, assim observando se o posicionamento jurídico frente as demandas impostas e legislações vigentes estão conseguindo regulamentar e garantir os direitos eminentes destas novas constituintes familiar, sendo muitas delas independente de vínculos obtidos de forma natural ou judicial.

As famílias que abordamos são as comumente conhecidas, sucedidas do vínculo sanguíneos ou judiciais e para além dessas, pretendo assim contemplar uma análise também as novas constituições de bases familiares, que já estão sendo reconhecidas pela sociedade provocadas pela evolução do corpo social atual, assim exemplificando-as e explicando-as brevemente, em conformidade com as expostas pela legislação que mesmo de forma indireta promovem uma proteção a esses, ainda, apresentamos suas principais características, sua importância social e a sua colocação na sociedade, apreciando as seguridades em observância ao posicionamento da regulamentação dos direitos e deveres que advém a cada uma das constituintes familiar, como a mais conhecida que é a família matrimonial, essa sendo aquelas advindas do casamento, para além temos as uniões estáveis onde são aquelas que não celebram uma cerimônia de casamento, porém vivem e se apresentam como casados fossem e assim como a mais atual que é a família homoafetiva, onde pessoas do mesmo sexo biológico que casam.

Além disto, ressaltará a importância dos princípios relativos ao Direito de Família, estes considerados como fontes formais indiretas, sendo esses preceitos essenciais e fundamentais para o direito em todos seus ramos, porém em relação aos que regem o Direito de Família são considerados norteadores, pois auxiliam frente ao judiciário fundamentando direitos e deveres pertencentes as famílias, que ainda não

estão especificamente regulamentados no atual ordenamento jurídico, principalmente a estas novas constituintes familiares.

Com isso, apresentará esses componentes auxiliares do Direito de Família, citando-os, elevando assim sua relevância jurisdicional, mostrando os entendimentos obtidos por doutrinadores, contudo destacando o Princípio da Afetividade e o Princípio da Dignidade Humana, onde são considerados os principais princípios do Direito de Família, tidos como basilares para norteá-lo, sendo assim, pois deveria estar na formação de todo lar.

O Direito de Família apesar de ter uma temática atual e com alta demanda no judiciário, ainda não é tido como um direito autônomo, pois não se rege por uma legislação própria, estando exposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, sendo assim, é conhecido como um dos ramos do direito cível, por está exposta e regularizado em maior parte no Código Civil vigente, onde estar presente em alguns artigos do mesmo, onde tem o dever regulamentador quanto aos direitos e deveres inerentes as famílias, por exemplo, quando expõe o que incumbi o direito a guarda dos filhos, a partir do artigo 1.584 e seguintes da lei de nº 10.406/02, presente no código civil.

Porém foi a nossa carta magna de 1988, ainda vigente, que primeiro estabeleceu as famílias afetivas, as expondo em relação de igualdade com as famílias biológicas, e persuadindo qualquer tipo de diminuição valorativa feita aos pais ou filhos acolhidos afetivamente, em um dos seus artigos onde cita sobre a temática família as caracteriza, sem estipulações consanguíneas ou cíveis, colocando-as como a base da sociedade a família, entretanto, não estende-se em seu teor para abrangendo mais detalhadamente as questões de maior complexidade. Apesar dos direitos pertencentes a família, estejam elencados em artigos nas legislações acima citadas, será que não conseguiriam ser suficientes para acolher todas as questões referentes a temática? Pois como anteriormente dito, estão em continua mutação.

Apresentará uma análise exatamente dos artigos relacionados a temática, presentes no código civil de 2002 observando o que expõe sobre, pois apesar de conter em seus artigos exemplos de constituição de família como o casamento e a união estável, hoje não é apenas esse o caminho reconhecido pela sociedade contemporânea quando falamos de filiação, pois não é o matrimônio ou o vínculo sanguíneo que incidem em caracterizar os pais, o que não impede de acontecer e

serem biológicos, porém podemos observar que hoje a afetividade prevalece na consideração parental, para assim serem tidos como pais.

Averiguará os pais socioafetivos e o direito de visita ao que versa sobre o artigo 1.589 presente na lei 10.406/02, a sua importância e correlacionar aos princípios da afetividade, da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, pois esse direito é obtido por incapazes civilmente. Em relação a incapacidade, o código de 2002 narra sobre a matéria, no tocante a incapacidade de atos na vida civil, os caracterizando como incapazes absolutos os menores de 16 anos, não podendo realizar nenhum ato na vida cível se não por seus representantes legais e os maiores de 16 anos e menores de 18 anos são considerados relativamente incapazes, sendo assim, só poderão ser realizados atos na vida cível se assistidos por alguém devidamente constituído para tal, ou conseguir a emancipação.

Então, exatamente por serem considerados incapazes dos atos na vida cível, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em conjunto com os demais princípios são tão importantes, pois é através deles que as ações relacionadas aos menores estarão sendo pautadas e fundamentadas para as expedições de decisões judiciais, com isso mostra ressaltaremos e os associaremos a possível concessão do direito de visita aos pais socioafetivos.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO FAMÍLIA

Antes de adentrarmos especificamente no direito das famílias e nos conceitos de paternidade multifamiliar, cabe trazer à baila o conceito de família, e trazer uma breve análise acerca da sua evolução histórica mediante ao ordenamento jurídico pátrio.

Apesar das legislações atuais buscarem a igualdade dos integrantes constituintes de uma família e as funções deles ainda não obtém o êxito e esperando. Hoje na Constituição Federal de 1988, alguns costumes já exaltados pela sociedade que foram oficializados pelo legislador e judiciário, ampliando o conceito de família e garantindo proteção igualitária a todos os seus membros (BRASIL, 1988). A evolução da concepção de família ao longo dos anos trouxe novos conceitos e eliminação de paradigmas obsoletos. A família, como núcleo da estrutura social, representa a relação humana e se adapta às necessidades de cada época. Ela deixou de ser uma unidade econômica básica para se tornar um espaço de interação e afetividade

humana, assumindo um papel ainda mais importante na personalização das relações familiares.

A respeito disso, cumpre citar a grande lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2023, p. 112):

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética, na afetividade e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem.

Conforme indicado no texto citado, o direito tem se mostrado cada vez mais atento à pluralidade de necessidades e desejos dos indivíduos, o que tem levado a uma mudança significativa na concepção de família. Se antes ela era vista apenas como uma unidade econômica, hoje é percebida como um ambiente que contribui para o desenvolvimento pleno do ser humano (Chaves; Rosenvald, 2023).

A sagrada instituição do casamento, consagrada pela Igreja, trouxe consigo não apenas o aspecto sagrado, mas também a indissolubilidade do vínculo matrimonial. No entanto, há a possibilidade de anulação do casamento quando algumas condições canônicas são comprovadamente violadas, especialmente quando se comprova má fé por parte de um dos cônjuges. Nesse caso, é correto afirmar, de acordo com o Direito Canônico, que a união nunca chegou a existir verdadeiramente. Esse conceito complexo realça a ideia de que o casamento é indissolúvel e não contradiz essa premissa. (Alves, 2020).

Tradicionalmente, o estabelecimento da família estava intrinsecamente ligado ao casamento, sendo proibido por lei sua desintegração, e o homem detinha um papel de superioridade, resultando em uma sociedade altamente patriarcal. (Dias, 2020).

De acordo com Madaleno (2018), em um sentido mais amplo, a família pode ser definida como um grupo de indivíduos que compartilham laços de parentesco, unidos pela relação entre cônjuges de diferentes sexos e pelos filhos resultantes dessa união. Essas unidades familiares são reconhecidas e respaldadas pelo Estado, que as considera como o alicerce primordial da estruturação da sociedade.

O modelo de família patriarcal, que dava ao homem o papel de autoridade e relegava a mulher a uma posição de submissão, já não é mais aceito na sociedade contemporânea. A mulher tem conquistado cada vez mais espaço e poder de decisão dentro da estrutura familiar, e o Código Civil de 2002 eliminou a figura da incapacidade

relativa da mulher casada. Na atualidade, a mulher pode tomar decisões importantes sem a necessidade de autorização do seu marido, porém, de acordo com o Código de Processo Civil de 1916, esta realidade no Brasil era diferente, conforme demonstra o artigo 6º, III, do CPC de 1916:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas. (Brasil, 1962)

Neste cenário, a mulher e os menores eram considerados incapazes mediante a lei, de modo que se percebe pelo texto legal, como a estrutura familiar dependia da figura paterna e masculina para validação do ambiente familiar, uma vez que mulheres e pessoas menores de vinte e um anos eram consideradas completamente incapazes de exercer os atos de sua vida civil (Brasil, 1962).

Pode-se notar que a legislação anterior refletia uma sociedade que enxergava a mulher como submissa e incapaz de tomar decisões importantes. A legislação reforçava a ideia de que o lugar da mulher era exclusivamente no lar, dedicando-se aos afazeres domésticos e cuidados com os filhos, enquanto o homem era responsável por prover o sustento da família (Madaleno, 2020).

Tal cenário levava à exclusão feminina de outras atividades que poderiam contribuir para o desenvolvimento social e econômico da sociedade, como o trabalho e a propriedade. A capacidade relativa da mulher também a impedia de tomar decisões importantes e participar ativamente da vida civil, sendo subjugada a um regime que aprofundava as desigualdades (Dias, 2019).

Somente com o Estatuto da Mulher Casada (nº 4.121/1962) é que a mulher passou a ser considerada uma pessoa sujeita a capacidade absoluta, tendo legitimidade para administrar seus bens particulares e comuns ao casal, além de se tornar representante da família. Ainda que a vontade do homem prevalecesse, a lei proporcionou à mulher a possibilidade de buscar uma identidade própria e participar de forma mais ativa na vida civil (Tartuce, 2018).

Porém, mesmo após a promulgação do Estatuto, os filhos concebidos fora do casamento ainda não tinham direito ao reconhecimento paterno, o que reforçava a ideia de que o modelo de família tradicional ainda era valorizado na sociedade. Somente após novas legislações, como o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é que houve uma mudança nesse cenário, reconhecendo a pluralidade

das relações familiares e a importância do afeto nas relações parentais (Pereira, 2021).

Essa situação só começou a ter seu curso alterado advento do Decreto-lei 4.737/42 e a Lei 883/49. O Decreto-lei 4737/42 foi o precursor para o reconhecimento dos filhos chamados “espúrios”. A referida norma foi a responsável por mudar o entendimento no que se refere aos filhos adulterinos, estendendo a estes o reconhecimento paterno após o desquite, e reprimindo quaisquer diferenças entre estes e os filhos havidos na constância do casamento.

Por sua vez, a Lei 883/49 deu amplitude ao entendimento, de forma que não mais restringiu à condicionante do desquite para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, possibilitando que isso ocorresse também para qualquer que fosse o fim da sociedade conjugal, permanecendo, todavia, a vedação ao reconhecimento dos filhos incestuosos.

O Código Civilista de 1916 rezava, em seu artigo 229, que a finalidade precípua do casamento era a criação da família legítima. Isto só foi superado com o advento da Constituição de 1988. Hodiernamente este monopólio jurídico da família chamada legítima foi superado pelo entendimento da existência de famílias multiformes, não comportando mais qualquer distinção discriminatória no que se refere às filiações.

A Carta Magna de 1988 trouxe consigo grandes mudanças no que se refere à família, distribuídos em três importantes eixos: igualdade de filiação, famílias plurais e igualdade de gênero. Acerca do assunto, ensina Farias e Rosenvald (2023, p.17) “[...] a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. [...] É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa.”.

Desta feita, foram reconhecidos outros contributos referentes a entidade familiar a união estável (art. 226, § 7º), fora um grande marco, pois, com a possibilidade de divórcio emergindo na sociedade, a constituição de relações afetivas não deixa de existir. A Carta Magna foi ainda mais além ao consagrar o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e a igualdade entre os filhos, sendo irrelevante a origem ou o tipo de vínculo.

Acompanhando a evolução trazida pela Constituição de 1988, a união estável ganhou reconhecimento no Código Civil de 2002, nos artigos de 1723 a 1726. No que concerne ao concubinato, este veio a ser definido no artigo 1727 do diploma citado,

referindo-se a ele como uma relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar-se.

A nova legislação foi determinante para a evolução do Direito de Família, introduzindo em nosso sistema normativo valores que outrora não eram devidamente reconhecidos. Dentre os avanços, podemos citar a promoção da igualdade entre o filho natural, sendo proveniente ou não de casamento e o filho adotivo.

Houve ainda o reconhecimento de diferentes entidades familiares, e não apenas aquelas formadas pelo casamento, abrindo espaço para o pluralismo familiar. Não se pode esquecer ainda que a nova constituição promoveu a igualdade entre os cônjuges e deu ao afeto um status de valor jurídico.

Na ótica atual, a família se mostra como um núcleo essencial para a coesão social, agindo não só como um ambiente de convivência e apoio mútuo, mas também como um influente agente na formação e transmissão de valores e tradições. Além disso, ela se consolida como uma base sólida para o desenvolvimento e bem-estar de seus membros, fomentando um espaço propício para o crescimento emocional e intelectual.

De acordo com Maria Berenice Dias (2020), a concepção de família evoluiu ao longo dos anos, deixando de ser apenas um núcleo econômico e reprodutivo, com base na superioridade masculina, para se tornar um ambiente de desenvolvimento e afeto, com foco no crescimento moral e psicológico do indivíduo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou a ser mais amplo, incluindo uniões estáveis, casais do mesmo sexo e estruturas monoparentais, formadas por um dos genitores e seus filhos (Madaleno, 2018).

Dessa forma, atualmente não existe mais um modelo fixo de família, e é responsabilidade do direito proteger e reconhecer os diversos tipos de famílias existentes que ainda não foram devidamente contemplados pela legislação. A nossa Constituição Federal, por exemplo, estabelece mecanismos para garantir os direitos fundamentais das famílias, incluindo princípios que protegem tanto as crianças quanto os idosos, considerados grupos vulneráveis perante a lei (Madaleno, 2018).

É importante ressaltar a complexidade da estrutura familiar, que merece um estudo aprofundado, pois não deve ser considerada apenas como um fenômeno social que pode ser facilmente compreendido e ignorado. Afinal, é a base onde se constrói o futuro de cada pessoa (Lôbo, 2023))

A base fundamental para o reconhecimento da atual célula familiar é o amor entre o casal e, conseqüentemente, pela família, indo além dos laços de sangue e se baseando no afeto. Embora ainda não reconheça plenamente a união estável, a constituição de 1988 abre a possibilidade de adotá-la, não a excluindo do pacto social (Alves, 2020).

1.1 Tipos de família existentes no ordenamento jurídico pátrio

Com a superação da ideia de que a finalidade principal da família é a proteção do patrimônio, outras perspectivas passaram a ser consideradas na configuração das entidades familiares. Isso possibilitou o surgimento da chamada família eudemonista, que valoriza a comunhão e o afeto entre seus membros, independentemente de laços biológicos. Essa nova concepção de família não se limita mais ao modelo tradicional de união entre homem e mulher e reconhece filhos nascidos fora do casamento, sejam eles biológicos ou afetivos (Lôbo, 2022).

Antes disso, o modelo familiar no Brasil era bastante influenciado por fatores externos, como a religião, a política e a economia. A religião, em particular, exerce uma forte influência no modelo familiar, com o objetivo de proteger o patrimônio e procriar. Nesse contexto, o poder era concentrado na figura do pai, que exercia principalmente a função de provedor e detentor do poder econômico e social da família.

Neste sentido, nos ensina Paulo Lôbo (2022, p. 22):

Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosas e políticas praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.

Neste sentido, ao longo do tempo, a sociedade tem passado por diversas transformações, e a família não poderia ficar alheia a essas mudanças. Com o passar dos anos, os valores patriarcais que permeavam a estrutura familiar foram sendo questionados, dando lugar a uma nova forma de enxergar a família.

Atualmente, o foco da família não é mais a procriação, tampouco a manutenção do poder marital, mas sim a busca pela felicidade e bem-estar dos seus membros. Além disso, a igualdade de gênero é um valor cada vez mais presente nas relações

familiares, e a figura do homem como autoridade máxima tem sido substituída pelo conceito de parceria entre os cônjuges.

Diante desse contexto de modernidade, a família pode ser vista de diversas formas, todas elas baseadas no respeito mútuo e na construção de relações afetivas sólidas e significativas. Ainda que a concepção de família tenha evoluído, o direito continua a buscar meios para garantir a proteção e o bem-estar dos seus membros, considerando sempre as particularidades de cada situação (Tartuce, 2018).

Sobre isto, leciona a autora Maria Berenice Dias (2019, p.42):

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (Dias, 2019, p.42).

Neste sentido, conforme destacado por Dias (2019) o direito de família reconhece o pluralismo das relações familiares, e traz consigo uma série de mudanças significativas na estrutura da sociedade. Um dos principais avanços foi o fim do aprisionamento da família aos moldes restritos do casamento, o que provocou uma profunda transformação no conceito de família. Com o reconhecimento da igualdade e a aceitação da existência de outras formas de convívio, além da liberdade para reconhecer filhos havidos fora do casamento, houve uma verdadeira revolução na família.

Com o intuito de esclarecimento, cumpre destacar que atualmente no ordenamento jurídico pátrio são reconhecidos diversos tipos distintos de entidades familiares, dentre as quais encontram-se as famílias formadas pelo matrimônio, união estável, família homoafetiva e a família monoparental.

1.1.1 Família matrimonial

A família matrimonial é a família constituída pelos laços matrimoniais monogâmicos, difundidas tradicionalmente na região ocidental. Ao contrário do que se verificava durante a vigência das Constituições anteriores, a Carta de 1988 consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, tanto no que se refere aos deveres, quanto no que se relaciona aos direitos, demonstrando assim que o poder familiar é responsabilidade de ambos os cônjuges (Brasil, 1988).

Neste diapasão, ambos são responsáveis por cooperar com a administração familiar, bem como para o sustento e educação dos filhos.

O casamento é um ato civil, no entanto é possível que os efeitos civis sejam estendidos ao casamento religioso, para tanto é necessário que sejam efetuadas a habilitação e o registro no Registro Civil das Pessoas Naturais. Trata-se assim de um ato solene, que sempre terá a intervenção do Estado, conforme elencados na legislação pátria, visando a constituição familiar (Gonçalves, 2022).

O atual Código Civil trouxe uma significativa inovação ao casamento, dentre as quais encontram-se a direção conjunta da sociedade conjugal bem como a fixação do domicílio conjugal por ambos os cônjuges. Além disso estabeleceu os mesmos direitos e deveres sem distinção, conforme citado anteriormente (Faccio, 2019).

Além disso, atualmente, a despeito do que ocorria outrora, não se exige a prévia separação judicial ou decurso de lapso temporal, posterior à separação de fato, para a dissolução do casamento pelo divórcio (Faccio, 2019).

Contudo, não é demais ressaltar que o divórcio não extingue o poder familiar para aquele que não detém a guarda dos filhos menores.

1.1.2 União estável

No caso da união estável, não há um casamento formal entre os companheiros, mas eles se apresentam à sociedade como se estivessem casados. Por conta disso, existe a obrigatoriedade de lealdade mútua entre eles. É importante ressaltar que não é necessário que os companheiros coabitem juntos, mas sim que tenham uma comunhão de vidas estável (Nogueira, 2022).

Ao longo do período em que vigorou o Código Civil de 1916, apenas o casamento era digno da proteção do Estado como uma forma de constituir uma família. No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, o cenário mudou, passando a serem reconhecidas outras modalidades de formação familiar, incluindo a união estável.

A primeira legislação sobre o assunto foi a Lei 8.971/94, que estabeleceu os primeiros critérios para sua configuração, reconhecendo o direito a alimentos e à divisão de bens. Finalmente, em 1996, a Lei 9278 estabeleceu critérios menos rigorosos para sua configuração, reconhecendo a união estável como uma entidade familiar, baseada na convivência pública, duradoura e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família (Nogueira, 2022).

Na atualidade, a união estável é regulamentada pelo Código Civil de 2002 sob o título “Da União Estável”. De acordo com o artigo 1.723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. (Brasil, 2002)

No entanto, é necessário ressaltar que as disposições do texto em questão estão desatualizadas quando se trata do conceito de família. Considerado discriminatório, o texto limita a união apenas entre homens e mulheres, excluindo assim as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, conhecidas como relações homoafetivas. No entanto, existem outros dispositivos legais que abordam essa questão (Nogueira, 2022).

Por exemplo, direitos alimentares e hereditários são estendidos ao companheiro, bem como o direito de possuir um bem de família é conferido à família constituída por meio dessa modalidade.

Além disso, as mesmas restrições que se aplicam ao casamento também se aplicam à união estável. No entanto, existe uma exceção: é permitido a união estável com uma pessoa casada, desde que essa pessoa esteja separada de fato ou judicialmente. É importante ressaltar que atualmente os efeitos jurídicos da união estável são equivalentes aos do casamento.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que foi assegurada a igualdade ente homem e mulher e entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento (Brasil, 1988). Assim, percebe-se que a Constituição de 1988 não se ateve a um único modelo de família. Antes, deu lugar ao pluralismo das famílias, reconhecendo tanto aquelas oriundas do casamento, quanto aquelas da união estável, abraçando ainda a família monoparental e dando garantias aos filhos, sejam eles gerados ou não na constância da relação matrimonial.

2 A SOCIOAFETIVIDADE

A Constituição Federal de 1988 incorporou as transformações sociais relacionadas a socioafetividade e outras temáticas, inserindo em seu texto várias disposições sobre a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, o que permitiu o reconhecimento de diversas formas de família no ordenamento jurídico (Marques, 2021).

Entretanto, estas mudanças não foram contempladas pelo Código Civil visto que os modelos de família continuam da mesma forma. Desta maneira, diante das transformações sociais, tornou-se necessário alterar a legislação civil, pois o Estado não pode julgar uma demanda nova com uma lei antiga. Assim, foi aprovado o Código Civil de 2002, que embora ainda demande mudanças, não é tão antiquado quanto o Código de 1916 (Moura, 2021).

Atualmente, o direito de família tem evoluído para uma abordagem mais ampla e inclusiva, reconhecendo que a paternidade e a maternidade não se limitam à relação biológica entre pais e filhos. O afeto, o convívio e o cuidado são elementos fundamentais na configuração da entidade familiar e na determinação da paternidade e maternidade socioafetiva (Tartuce, 2018).

A multiparentalidade é uma possibilidade aceita no ordenamento jurídico pátrio, em que uma pessoa pode ter o nome de dois ou mais pais, ou mais de uma mãe, em seu registro de nascimento (Paulo, 2021).

Essa possibilidade se tornou viável devido às diversas formas de reconhecimento da paternidade ou maternidade, como: por presunção legal, casamento, paternidade biológica e paternidade socioafetiva (Scarin, 2019).

Embora a multiparentalidade represente a formalização de vínculos civis, ou seja, a existência de dois pais, duas mães e, portanto, várias relações de parentesco, também pode acarretar consequências, como a obrigação de alimentos. Vale ressaltar que a socioafetividade também fundamenta o parentesco decorrente da adoção, em que não há laços sanguíneos entre adotante e adotado, mas se forma um vínculo familiar (Brasil, 2002).

É importante destacar que a sentença que reconhece a multiparentalidade possui a mesma natureza jurídica daquela proferida em uma investigação de paternidade, não estando sujeita a qualquer condição e se aplicando a todos os envolvidos nessa filiação. A multiparentalidade está em perfeita consonância com o princípio do melhor interesse da criança consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que possibilita o desenvolvimento da personalidade da criança na convivência com todos os pais, sem que seja necessária a preferência de um em detrimento de outro.

O reconhecimento judicial da multiparentalidade estabelece um vínculo entre pai e filho, o que resulta na extensão de toda a linha de parentesco que envolve uma relação familiar. Assim, surge a vinculação do filho afetivo com os demais membros

da família do pai ou da mãe afetiva, não apenas na relação direta, mas também no parentesco colateral e na linha reta (Dias, 2020, p. 234).

À medida que todos se tornam parentes, surgem direitos, deveres e impedimentos que existem entre familiares e que passam a vigorar a partir do reconhecimento da multiparentalidade. Para o parentesco socioafetivo, deve ser aplicada a mesma regra prevista para o parentesco de pessoa natural (Castro, 2021, p. 34).

Este é o entendimento

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO DE FAMÍLIA. CONCOMITÂNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 622/RG (RE 898.060). PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA EMBASADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. O Supremo, no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 898.060 (Tema n. 622), reconheceu a concomitância das paternidades socioafetiva e biológica e dos efeitos jurídicos dela decorrentes. 2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à improcedência do pedido de afastamento das consequências patrimoniais da filiação concomitante, a partir da discussão acerca dos propósitos subjetivos envolvidos na busca do reconhecimento da paternidade – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido.

Neste sentido, a decisão supracitada destacou-se a importância de respeitar a conclusão alcançada pelo Colegiado de origem no que diz respeito ao afastamento das consequências patrimoniais da filiação concomitante, dando azo para a parentalidade socioafetiva e consequentemente obrigações por parte do pai social.

Neste contexto podemos concluir que diante da paternidade socioafetiva decorre não só os deveres, mais de igual modo os direitos, tais como: alimentos, sucessão, guarda e visitação, objetivo do nosso capítulo.

Conforme destacado por diversos juristas, a paternidade socioafetiva deve ser considerada de igual importância àquelas advindas da relação biológica. O convívio duradouro e sólido entre o suposto pai ou mãe e o filho, caracterizado pelo afeto, cuidado e apoio, é o que define a relação paterna ou materna, e não apenas a autoria genética (Dias, 2019).

Nesse sentido, é essencial ressaltar que a paternidade ou maternidade socioafetiva somente será configurada se houver um vínculo estabelecido de forma voluntária entre o suposto pai ou mãe e o filho. Isso significa que o indivíduo precisa ter sido criado e educado como filho pelo suposto pai ou mãe, recebendo afeto e assistência, sendo reconhecido como filho nas relações sociais (Madaleno, 2020).

Essa nova perspectiva do direito de família traz consigo uma maior valorização do papel da afetividade e do cuidado no contexto familiar, bem como uma maior inclusão de diferentes configurações familiares, tais como aquelas formadas por pais e filhos adotivos, ou ainda por pais e filhos que não possuem relação biológica, mas que compartilham um vínculo de afeto e convivência (Pereira, 2021).

É interessante notar como a Constituição de 1988 trouxe uma nova concepção de filiação, que não se limita mais aos critérios biológicos. O estado de filiação garante igualdade de direitos e deveres a todos os filhos, independente da sua origem. Nesse sentido, todas as formas de família e de filiação são protegidas, sem distinção entre filhos havidos dentro ou fora do casamento (Brasil, 1988).

A afetividade é um elemento fundamental nas relações interpessoais, incluindo as relações de parentesco. De acordo com o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, o parentesco pode ser natural ou civil, resultante da consanguinidade ou de outra origem. Essa outra origem envolve critérios distintos daqueles relacionados à consanguinidade e ao registro, permitindo que a afetividade seja considerada como meio comprobatório da filiação (Brasil, 2022).

Diante disso, a filiação tem mudado seu conceito, deixando de lado o critério genético como requisito imprescindível e abraçando a socioafetividade como forte indício para a caracterização dos vínculos de parentesco civil. O vínculo filial exige reciprocidade, sendo importante para pais e filhos o reconhecimento e o exercício dos direitos e deveres que acompanham a paternidade (Lôbo, 2022).

Neste sentido, Constituição de 1988 ampliou a proteção a todas as formas de família e de filiação, reconhecendo a importância da afetividade como elemento fundamental para a constituição da entidade familiar e o Código Civil, ao se readaptar a realidade da sociedade delimitou estes parâmetros permitindo uma proteção legal ainda maior para a família (Brasil, 1988).

Outro aspecto, importante de se destacar trazido pela nova interpretação dada ao direito de família é a posse de estado de filho é um conceito que envolve a duração e a intimidade das relações entre pais e filhos, reconhecidas não apenas pelas partes

envolvidas, mas também por terceiros. Atualmente, as relações de estado de filho que surgem a partir do afeto são cada vez mais comuns na família moderna, suplantando as relações consanguíneas que, apesar de serem importantes para o ordenamento jurídico, são cada vez mais superadas pela parentalidade socioafetiva (Farias; Rosenvald, 2023).

2.1 Da paternidade socioafetiva

A definição de multiparentalidade rompe com a ideia tradicional de que a filiação se faz apenas por laços biológicos ou pelo casamento, como supra citado abriu espaço para reconhecer as relações afetivas e socioafetivas como elementos essenciais na formação da família.

O princípio da multiparentalidade se estende em diversos entendimentos de que o afeto, o cuidado e a responsabilidade são aspectos fundamentais na relação entre pais e filhos, ou somente entre si ou outra pessoa, sem conceitos biológicos. Assim, é reconhecido o direito de uma criança ou adolescente ter mais de dois pais ou mais de duas mães, construindo laços parentais plurais que reflitam a realidade e a complexidade das relações familiares contemporâneas (De Vasconcelos Paulino, 2020).

Esse princípio está alinhado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que preza pelo respeito à identidade e à autonomia das pessoas, bem como com o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que visa garantir o seu desenvolvimento integral e saudável.

No contexto da multiparentalidade, é comum a existência de situações como a adoção por casais homoafetivos, a parentalidade socioafetiva (quando um indivíduo assume papel de pai ou mãe sem vínculo biológico ou jurídico) e a possibilidade de reconhecimento da filiação biológica e da filiação socioafetiva simultaneamente (Tanganelli, 2021).

A aplicação do princípio da multiparentalidade busca promover a segurança jurídica e o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito de ter uma família que os ame, proteja e cuide, independentemente das formalidades jurídicas tradicionais.

É importante ressaltar que a multiparentalidade não invalida as demais formas de filiação, mas amplia as possibilidades de reconhecimento dos vínculos parentais,

fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais das crianças e a diversidade das estruturas familiares.

Assim, o princípio da multiparentalidade representa uma evolução no Direito de Família, ao reconhecer e valorizar as relações afetivas e socioafetivas na constituição das famílias, possibilitando que a filiação seja construída com base no amor, no cuidado e no comprometimento mútuo, independentemente dos laços sanguíneos.

A parentalidade socioafetiva é um conceito que se refere à formação da entidade familiar a partir da afetividade. Esse tipo de relação entre pais e filhos tem se mostrado cada vez mais presente na sociedade contemporânea, pois é através do convívio e do exercício da afetividade que se estabelece o vínculo de parentesco (Farias; Rosenvald, 2023).

Tanto na parentalidade biológica quanto na socioafetiva, a posse de estado de filho é estabelecida a partir do convívio e do exercício da afetividade. Isso significa que uma criança pode construir uma relação de afeto e de posse de estado de filho com qualquer pessoa que se apresente como pai, independentemente do vínculo biológico (Lobo, 2022).

Desta forma, embora o vínculo biológico seja importante por estar ligado à construção biológica do filho, a construção do caráter humano e a formação da entidade familiar são fortalecidos por meio do vínculo afetivo. Em suma, a posse de estado de filho é um conceito fundamental para a constituição da entidade familiar e deve ser valorizada em suas diversas modalidades.

Com isso há alguns princípios que prezam por esse conceito de pai e mãe socioafetivos como:

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente em diversas normas e decisões judiciais. Dentro do contexto da parentalidade socioafetiva, esse princípio assume um papel fundamental, pois garante o respeito e a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas na relação familiar (Santos, 2018).

A parentalidade socioafetiva é uma forma de constituição da família que se baseia no afeto e na convivência, independentemente do vínculo biológico entre pais e filhos. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana garante que as relações de filiação devem ser estabelecidas a partir do respeito à autonomia e à

liberdade das pessoas envolvidas, bem como à proteção da integridade física e psicológica dos filhos (Santos, 2018).

Assim, ao reconhecer a parentalidade socioafetiva, o Estado garante o pleno exercício dos direitos fundamentais dos filhos, como o direito à convivência familiar, à educação, à saúde e ao desenvolvimento integral da personalidade. Além disso, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva também garante o direito dos pais de exercerem seus deveres e direitos em relação aos filhos, como o dever de sustento, guarda, proteção e educação (Oliveira; Santana, 2018).

O princípio da dignidade da pessoa humana também implica em garantir a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem. Assim, filhos havidos dentro e fora do casamento, bem como aqueles decorrentes da parentalidade socioafetiva, devem ter os mesmos direitos e deveres, garantindo a proteção e o respeito à sua dignidade como seres humanos (Oliveira; Santana, 2018).

Por fim, é importante ressaltar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma forma de constituição da família está em consonância com os valores da dignidade da pessoa humana, da autonomia e da liberdade individual. Portanto, é imprescindível que o Estado e a sociedade garantam a proteção e o respeito à parentalidade socioafetiva como uma forma legítima de constituição da família.

Pois ao abordar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no tangente ao contexto da multiparentalidade, é imprescindível mencionar a importância que este princípio diante do sistema jurídico brasileiro. Princípio no qual se liga aos sentimentos fundamentais de constituir família e consequentemente de ser pai, ser mãe e ser filho, como expressos nos artigos 1º, III e 226, § 7º, da Constituição de 1988.

A integralidade do Ordenamento Jurídico contempla as implicações desse princípio, sendo ele o alicerce constitucional principal das relações sociais e humanas. Conforme destacado por Moura (2021 p. 15), o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um princípio-matriz do qual emanam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Por sua vez, Maria Berenice Dias (2020) afirma que esse princípio é a base da família, uma vez que a própria Constituição confere proteção especial independentemente de sua formação.

Diante do exposto, pode-se constatar que, além dos inúmeros conceitos, esse princípio representa o núcleo da própria sociedade e da família. Ele não apenas impõe limites à atuação do Estado, mas também orienta sua ação, reconhecendo a importância da dignidade humana nas relações familiares.

2.1.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade no direito de família se refere à importância do vínculo emocional entre os membros de uma família. Ele reconhece que as relações familiares são baseadas em laços afetivos e emocionais que vão além dos aspectos legais e formais, como o casamento ou a filiação biológica (Silva, 2021).

Dessa forma, o princípio da afetividade valoriza a construção de vínculos familiares a partir do amor, carinho, solidariedade e outros sentimentos que permeiam as relações entre pais e filhos, entre cônjuges ou entre parceiros. Ele busca garantir que as relações familiares sejam marcadas pelo respeito, apoio mútuo e proteção, independentemente da forma como a família é constituída (Rondon; Pissanti, 2021).

Esse princípio tem sido cada vez mais utilizado para reconhecer a parentalidade socioafetiva, que é a relação de pai ou mãe construída a partir do vínculo afetivo, sem necessariamente ter relação com a filiação biológica ou legal. A partir desse reconhecimento, busca-se proteger os direitos da criança ou adolescente e garantir que ela tenha acesso aos mesmos benefícios e oportunidades que teria em uma família convencional (Silva, 2021).

O princípio da afetividade tem sido reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina como um dos pilares do direito de família, juntamente com outros princípios, como o da solidariedade, da autonomia da vontade e da proteção integral da criança e do adolescente. Ele busca trazer uma visão mais humana e inclusiva para o direito de família, valorizando a importância dos laços afetivos para a constituição e manutenção da entidade familiar (Rondon; Pissanti, 2021).

Ainda em relação à importância da afetividade na parentalidade socioafetiva, podemos citar o reconhecimento desse tipo de vínculo afetivo pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 reconhece a possibilidade de filiação socioafetiva no artigo 1.593, ao prever que o parentesco pode ser natural ou civil, resultante da consanguinidade ou de outra origem.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre o tema em diversos julgamentos, reconhecendo a existência da parentalidade socioafetiva e

a possibilidade de sua equiparação à filiação biológica. Em 2016, no julgamento da ADPF 132 e das ADIs 2.797 e 3.150, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que estabelecia tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros em relação à sucessão. Na ocasião, o STF também reconheceu a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de existência de mais de um vínculo de filiação em uma mesma pessoa (Silva, 2021).

Portanto, a parentalidade socioafetiva é um tema relevante e atual, que tem sido cada vez mais reconhecido e valorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pela sociedade em geral. O princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear todas as decisões e atuações do Estado, também tem sido aplicado nesse contexto, visando garantir o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos envolvidos.

2.1.3 Princípio do melhor interesse

A importância do princípio do melhor interesse da criança faz-se presente cada vez mais na aplicação do direito à convivência familiar, considerando que a família passou por diversas modificações na contemporaneidade.

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na CF ou no ECA, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (CF, art. 227, caput, e ECA, art. 1º), da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos mais importantes no direito de família. Ele se baseia na ideia de que as decisões que envolvem crianças e adolescentes devem ser tomadas com base no interesse superior desses indivíduos. Isso significa que as decisões devem priorizar o bem-estar físico, psicológico, moral e social das crianças e adolescentes, levando em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Madaleno, 2020).

Esse princípio está presente em diversas áreas do direito de família, como guarda, visitação, adoção, alimentos e proteção integral. Ele exige que as decisões judiciais e administrativas considerem as necessidades e interesses das crianças e adolescentes, sempre buscando garantir sua proteção e seu desenvolvimento integral (Madaleno, 2020).

Além disso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também implica na participação ativa desses indivíduos nas decisões que lhes dizem respeito, levando em conta sua capacidade de compreensão e discernimento.

Assim também no transcorrer dos anos, a sociedade tem passado por profundas transformações, e nesse contexto, a criança ganha destaque nas relações familiares, tornando-se sujeito de diversos direitos sociais e jurídicos. Diante disso, o legislador reconheceu a necessidade de proporcionar as condições adequadas para garantir a devida proteção a essas crianças.

O princípio do melhor interesse está intimamente relacionado com a criança e adolescente que assumem um papel fundamental nesse cenário. Ele representa uma mudança significativa nas relações familiares, em que a criança deixa de ser vista como objeto e passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, merecedora de tutela do ordenamento jurídico, com absoluta prioridade em relação aos demais membros da família em que está inserida. Essa mudança visa corrigir um grave equívoco histórico em que a criança era relegada a um plano inferior, sem titularidade ou exercício de qualquer função na família e na sociedade, pelo menos do ponto de vista jurídico.

Neste sentido, ao se considerar questões como guarda, visitação, responsabilidades parentais e até mesmo a configuração legal da família multiparental, o foco principal deve ser o bem-estar emocional, físico e psicológico da criança e do adolescente. Os aspectos a serem considerados incluem a qualidade das relações afetivas, a estabilidade do ambiente familiar, a manutenção de vínculos significativos com todos os pais envolvidos, o apoio emocional, a educação adequada e qualquer outra necessidade específica da criança.

Assim, fica evidente que a criança, por ser uma parte vulnerável na busca por seus direitos, necessita de proteção legal. Essa proteção deve ser garantida tanto pelo Estado quanto pela família. O poder estatal tem a responsabilidade de resguardar o menor e sempre buscar o que for do melhor para esses. Por sua vez, a família desempenha um papel social essencial na formação e no desenvolvimento da criança.

Portanto, é crucial que haja um amparo legal efetivo para garantir os direitos das crianças, considerando-as como sujeitos de direito e proporcionando-lhes um ambiente familiar saudável e propício ao seu crescimento. A harmonização entre a proteção estatal e o papel da família contribui para assegurar o bem-estar e o pleno

desenvolvimento das crianças, reconhecendo-as como seres dignos de cuidado, respeito e afeto.

2.2 Outros princípios basilares do direito de família

Com isso não podemos deixar de citar outros princípios são fundamentais para o direito de família, pois são eles que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas nessa área. O direito de família trata de relações pessoais e afetivas, que são altamente complexas e variáveis, envolvendo valores e interesses diversos. Por isso, é essencial que haja um conjunto de princípios que norteiem a atuação do Estado e das partes envolvidas, garantindo a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais de cada indivíduo (Santos, 2018).

Neste sentido, os princípios também servem para assegurar a justiça e a equidade nas decisões relacionadas ao direito de família, evitando possíveis abusos e arbitrariedades. Eles são essenciais para que a lei seja interpretada de forma coerente e harmônica com os valores e interesses sociais relevantes, especialmente aqueles relacionados à preservação do bem-estar da família e dos seus membros (Santos, 2018).

Alguns dos princípios mais importantes do direito de família são: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, o princípio da liberdade de escolha e o princípio da afetividade. Todos esses princípios têm como objetivo proteger os direitos e interesses das pessoas envolvidas nas relações familiares, bem como promover a harmonia e a justiça nessas relações, com isso, vejamos também:

2.2.1 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar é um dos pilares fundamentais do direito de família. Ele se baseia na ideia de que os membros da família têm o dever de colaborar uns com os outros em busca do bem-estar comum. Isso significa que, diante de situações de necessidade, os membros da família devem prestar assistência mútua, contribuindo com seus recursos, habilidades e conhecimentos para superar eventuais dificuldades (Dias, 2019).

Esse princípio é especialmente importante em casos de guarda, alimentos e sucessão, em que é necessário considerar as necessidades de cada um dos membros da família, a fim de garantir a dignidade de todos (Dias, 2019).

Além disso, o princípio da solidariedade familiar também está relacionado à proteção da família como instituição e ao incentivo à sua preservação, em consonância com os valores sociais e morais.

2.2.2 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros é um dos pilares fundamentais do direito de família moderno. Ele se baseia na ideia de que as relações familiares devem ser pautadas pela igualdade de direitos e deveres entre os membros do casal, independentemente do gênero, orientação sexual ou identidade de gênero (Pereira, 2021).

Esse princípio está presente em diversas áreas do direito de família, como casamento, união estável, divórcio, guarda, alimentos e sucessão. Ele exige que as decisões judiciais e administrativas considerem a igualdade entre os membros do casal, garantindo que eles tenham os mesmos direitos e deveres, sem qualquer tipo de discriminação (Pereira, 2021).

Além disso, o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros também está relacionado à proteção da dignidade humana e da autonomia privada, garantindo que cada um dos membros do casal tenha liberdade para tomar decisões e exercer seus direitos de forma plena.

Ainda vale ressaltar que ele é um princípio fundamental do direito de família e está consagrado na Constituição Federal brasileira. Esse princípio estabelece que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e deveres dentro do casamento ou da união estável (Santos, 2018).

Dessa forma, o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros abrange questões como a divisão de bens, a guarda dos filhos e a pensão alimentícia. Ambos os cônjuges ou companheiros têm os mesmos direitos e deveres em relação a esses assuntos e devem ser tratados de maneira igualitária pelo sistema jurídico.

2.2.3 Princípio da liberdade de escolha

O princípio da liberdade de escolha é um princípio importante do direito de família que está relacionado à autonomia das pessoas em escolher o tipo de relação

conjugal ou familiar que desejam ter. Esse princípio é especialmente importante em questões relacionadas à união estável, à adoção e ao divórcio (Tartuce, 2018).

Dessa forma, a liberdade de escolha permite que as pessoas escolham o tipo de relacionamento conjugal ou familiar que desejam ter, sem qualquer tipo de interferência ou coação externa. Isso significa que as pessoas têm o direito de escolher a pessoa com quem desejam se casar ou viver em união estável, assim como têm o direito de adotar uma criança ou se divorciar, se assim o desejarem.

Assim, os princípios do direito de família têm um papel fundamental na regulação das relações familiares e no estabelecimento dos direitos e deveres das pessoas dentro dessas relações. Eles servem como diretrizes para o sistema jurídico, fornecendo orientações sobre como as questões familiares devem ser tratadas e resolvidas.

3 O DIREITO DE VISITA CORRELACIONADO A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 Conceito de filiação

Primordialmente, é importante ressaltar que outrora, a filiação só era reconhecida pela sociedade através de duas vertentes, o casamento e posterior uma gestação, uma vez que não existiam recursos científicos para confirmar a ligação genética do pai. Isso resultava em incertezas em relação à filiação paterna. Essa presunção de paternidade era independente de vínculos genéticos a ideia do casório por si só, gerava uma estimativa de paternidade. Não obtinha recursos necessários para a determinar de maneira conclusiva a paternidade, faltando os recursos científicos necessários.

Ao longo do tempo, as necessidades sociais e os avanços tecnológicos levaram a mudanças nesse entendimento. Atualmente, reconhece-se que a filiação não se limita apenas aos laços biológicos ou ao casamento, mas também pode ser estabelecida por meio de outras formas, como a filiação socioafetiva, onde valoriza os laços adivinhos da afetivos e de criação como fundamentais para a constituição da filiação.

Dessa forma, a compreensão da filiação evoluiu para levar em consideração não apenas os aspectos consanguíneos, mas também os aspectos afetivos, sociais e jurídicos envolvidos na relação entre pais e filhos. Conforme entendimento de Barbosa, as mudanças ocorridas na família transformaram também a filiação.

De acordo com Barbosa (2021), ao longo dos séculos XVI ao XIX, as transformações no papel familiar e nas atitudes em relação às crianças desencadearam mudanças no direito de filiação. Essas mudanças incluíram a superação do modelo patriarcal, que se baseava apenas no critério biológico ou em imposição legal, em prol de um novo modelo.

É verdade que, historicamente, o sistema jurídico brasileiro manteve classificações discriminatórias em relação à filiação, distinguindo entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados (Dias, 2020, p. 361).

No entanto, o entendimento jurídico sobre filiação evoluiu ao longo do tempo. Atualmente, no direito brasileiro, a filiação pode ser estabelecida tanto de forma biológica quanto não biológica, levando em consideração a convivência familiar e a afetividade. Reconhece-se que a filiação é um fenômeno socioafetivo, que pode incluir tanto a filiação biológica como outras formas de vínculo parental.

Além disso, é importante destacar que a filiação não se refere apenas à relação entre filhos e pais, mas também pode envolver a relação inversa, ou seja, entre pais e filhos. Nesse sentido, há o reconhecimento da paternidade e da maternidade como institutos jurídicos que estabelecem a relação entre os pais e seus filhos.

Essa evolução reflete a compreensão de que a filiação não deve ser baseada apenas em critérios biológicos ou formais, mas sim na construção de laços afetivos, de convivência e de responsabilidade mútua entre os membros da família.

Conforme Pereira (2016), do ponto de vista técnico-jurídico, a filiação refere-se à relação de parentesco estabelecida entre indivíduos que estão no primeiro grau em linha reta, seja entre uma pessoa e seus progenitores biológicos, seja entre uma pessoa e aqueles que a acolheram e criaram com base no afeto e na solidariedade, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Essa relação implica obrigações e deveres diversos entre as partes envolvidas (pais e filhos).

Em resumo, a filiação pode ser definida como a relação direta em primeiro grau estabelecida entre pai e filho. É importante ressaltar que os laços de filiação podem ser estabelecidos por vínculos biológicos, jurídicos ou por meio de laços afetivos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 eliminou a distinção entre as formas de filiação, como evidenciado no artigo 227, parágrafo 6º. Essa disposição assegura a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independentemente de serem nascidos dentro ou fora do casamento, ou ainda por meio de adoção. Qualquer forma

de discriminação em relação à filiação é expressamente proibida. Essa mudança representa um avanço significativo no âmbito do direito de família no Brasil, uma vez que todos são considerados filhos, independentemente de sua origem, gozando de direitos iguais. É possível concluir que a filiação passou por transformações ao longo da história, evoluindo de um sistema baseado em regras sociais, como a preservação do núcleo familiar e do patrimônio, para uma perspectiva mais centrada na felicidade e nos direitos dos indivíduos envolvidos.

Anteriormente, a filiação era frequentemente determinada com base no casamento e na ascendência biológica, como acima discutido, enfatizando aspectos econômicos e sociais. No entanto, atualmente, a importância da filiação tem se desvinculado desses interesses materiais e dos padrões tradicionais, passando a valorizar o bem-estar e a satisfação dos envolvidos.

Hoje em dia, reconhece-se que a filiação não está limitada apenas aos laços biológicos ou ao casamento, mas sim ao vínculo afetivo que une pais e filhos, independentemente de suas origens. A filiação é considerada um elemento fundamental para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes a dignidade, o respeito e o pleno desenvolvimento em um ambiente familiar adequado. Portanto, a concepção contemporânea de filiação prioriza a felicidade e o bem-estar dos indivíduos envolvidos, transcendendo os aspectos econômicos e culturais que anteriormente a moldavam.

3.2 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva tem sido amplamente discutida na doutrina e refletida nas decisões judiciais, tornando-se de suma importância para as relações de parentesco. Buscando alcançar a igualdade no direito material e a uniformização dos direitos sociais por meio dos vínculos afetivos, a fim de salvaguardar a conexão entre as pessoas que convivem e constitui um vínculo afetivo como se pais e filhos fossem. O objetivo é que os sentimentos adquiridos durante o convívio não sejam desprezados, mas sim reconhecidos e garantidos juridicamente (Ramos, 2016).

Partindo do pressuposto da igualdade entre o pai biológico e o pai afetivo, busca-se assegurar os interesses da prole, fazendo com que todos os pais, podendo ser dois ou mais, garantam os seus direitos e assumam as responsabilidades decorrentes da paternidade, independentemente de como o elo parental de pais para com os filhos tenham se estabelecido, seja por vínculo biológico ou afetivo. Ambos

possuem direitos e deveres em relação à criança, se advir de uma paternidade socioafetiva também pode incluir e fornecer os sobrenomes, mesmo que já haja um registro paterno ou materno anterior, além de estabelecer uma relação socioafetiva e cumprir com as responsabilidades inerentes, como alimentares e até mesmo é garantido a esse filho o direito à herança (Dias, 2020, p. 127).

Desata maneira, o direito à visitação deve seguir as regras da mesma forma que ocorre na biparentalidade, respeitando sempre o que for melhor para a criança, já que todos os pais possuem direito a visita, conforme relata o artigo 1589 do Código Civil in verbis:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com aquele que detiver a guarda, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (Brasil, 2002)

Embora não haja uma legislação específica sobre o assunto, alguns argumentam que mesmo que um pai não seja oficialmente reconhecido como pai socioafetivo em uma sentença judicial, ele ainda deve ter o direito de visitar seus filhos. Nesse sentido, recorre-se aos princípios constitucionais fundamentais, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais para embasar essa perspectiva. (Dias, 2020, p. 234).

Finalmente, cumpre enfrentar o tema da guarda e da visitação dos filhos que possuem múltiplos laços parentais, por serem vários pais, torna-se mais árdua a tarefa de definir na companhia de quem vão morar os filhos, assim como o regime de convivência por parte dos parentes não guardiões.

Apesar de maior dificuldade prática em razão da maior quantidade de vínculos parentais em disputa, o critério a ser adotado será sempre o melhor interesse da criança, tal como em qualquer outra hipótese, conforme determina a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição Federal (art. 227).

Portanto, torna-se inviável estabelecer previamente critérios específicos para lidar com situações de multiparentalidade. É importante destacar que a preferência pela definição da guarda em favor dos pais que vivem juntos em detrimento do pai que vive sozinho não deve ser considerada como regra absoluta. Cada caso deve ser analisado individualmente, levando em conta o melhor interesse da criança.

As mudanças trazidas pela Lei nº 13.058/2014 trazem mais complexidade ao problema da guarda em relações multiparentais. Segundo a lei, o juiz deve determinar

a guarda compartilhada quando os pais não chegarem a um acordo, a menos que um deles discorde.

No entanto, a lei apenas menciona o compartilhamento da guarda entre mãe e pai, isso nos leva a questionar se seria possível estabelecer a guarda compartilhada entre três ou mais pais. Essa possibilidade pode ser reconhecida em teoria, mas a resposta definitiva dependerá da análise individual feita pelo juiz, baseada no princípio do melhor interesse da criança.

O papel do magistrado é crucial nesse processo, para assegurar a proteção dos direitos e interesses do envolvido. Este é caso da decisão do TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco) no sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento, cuja paternidade foi reconhecida voluntariamente, é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi, de fato, induzido a erro e/ou coagido. Se o autor/recorrido registrou, espontaneamente, o apelante como filho não pode pretender, após 17 anos, a desconstituição do vínculo, já que presente a voluntariedade do ato, tendo se estabelecido inequívoca paternidade socioafetiva. (Apelação Cível 479995-90000617-76.2013.8.17.0770, Rel. Francisco Manoel Tenorio dos Santos, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2022, DJe 31/03/2022)

Nota-se que da decisão proferida, não tem como após o reconhecimento da paternidade, desistir assim estaria indo de encontro ao melhor interesse do menor e o Princípio da Dignidade humana.

Em suma, a multiparentalidade é uma realidade que ganha espaço no ordenamento jurídico, reconhecendo e legitimando os laços afetivos e familiares que vão além dos laços biológicos. A inclusão dos pais socioafetivos no registro civil fortalece os vínculos parentais e proporciona segurança jurídica às famílias que se formam por meio do afeto. O principal objetivo desse instituto é proteger os interesses da criança, promovendo seu pleno desenvolvimento e garantindo-lhe uma família acolhedora e amorosa.

A Repercussão Geral 622, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, representa um marco importante no reconhecimento e na proteção da multiparentalidade no Brasil. Essa decisão trouxe clareza e segurança jurídica ao estabelecer que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo

de filiação biológica, permitindo que uma pessoa tenha mais de um pai ou mãe juridicamente reconhecidos.

Antes desse entendimento, a multiparentalidade já existia na prática, com casos em que uma criança ou adolescente tinha uma figura paterna ou materna afetiva, além do pai ou mãe biológico. No entanto, a falta de um reconhecimento legal adequado gerava dúvidas e dificuldades em relação aos direitos e responsabilidades dessas diferentes figuras parentais.

Porém alguns magistrados já reconhecem o direito a herança mesmo sem o reconhecimento da paternidade socioafetiva e direito a sucessão, vejamos na decisão proferida pelo STJ:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C PE DITO DE HERANÇA - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO.

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 1.695 do CC, no que concerne à necessidade de declarar a sua filiação socioafetiva post mortem em relação a O.P.F. e E.R., eis que restaram comprovados os requisitos do referido instituto jurídico através da prova testemunhal apresentada nos autos, trazendo a seguinte argumentação:

A hipótese se ajusta aos ditames supra, uma vez que a decisão atacada julgou o caso em contrariedade aos ditames do art. 1.695 do Código Civil que determina que "Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito".

Após reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários ao reconhecimento da filiação socioafetiva por parte do recorrente, por meio da produção de prova testemunhal, o referido acórdão pautou a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos formulados na exordial no fato de que não foram colacionadas ao feito provas DOCUMENTAIS que corroborassem as alegações do recorrente no sentido de que possuía era filho socioafetivo de (...).

[...] Da análise do excerto acima, verifica-se que o único requisito faltante para a comprovação do estado de filiação seria o "nome".

Neste sentido, ressalta-se que não haveriam motivos para a propositura da apresente ação caso o nome dos apelados já constasse "na identidade" do autor, conforme exige o nobre julgador.

[...] Assim, o equívoco INTERPRETATIVO constante no acordão recorrido resta evidente, vez que a prova exigida nos autos nada mais é que o próprio objetivo da ação.

[...] Como se vê, excelências, o acordão combatido, em verdade, se nega a reconhecer a filiação socioafetiva fundada em prova exclusivamente testemunhal (único meio probatório relevante utilizado por ambas as partes para a prova da verdade nos autos).

[...] Pelo exposto, ressalta-se mais uma vez que o presente recurso NÃO SE PRESTA a solicitar a reanálise de provas, mas tão somente analisar, à luz dos artigos 1.593 do Código Civil as seguintes QUESTÕES DE DIREITO:

A) "POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM COM BASE EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAIS. ".

B) PROVAS APTAS A COMPROVAR A OSTENTAÇÃO DO "NOME" PELO PRETENDENTE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, VEZ QUE, ENTRE OS OBJETOS DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE ESTÁ JUSTAMENTE A CONQUISTA DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DO NOME DA FAMÍLIA NA QUAL SE PRETENDE ADENTRAR;

Com base nestas premissas, requer-se a reforma do julgado atacado para que se reconheça que o direito do autor restou suficientemente comprovado através das provas elencadas nos autos e reconhecidas como suficientes pelo PRÓPRIO ACORDÃO RECORRIDO (fls. 890-896).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Conforme se extrai da decisão supracitada, não há que se negar que com a paternidade socioafetiva, gera-se todos os direitos inerentes aos filhos, mesmo que sejam estes por afetividade.

3.3 O direito de visita e sua possível concessão aos pais socioafetivos

O direito de visita está expresso na lei 10.406/02 no artigo 1.589, onde traz a situação pela qual o direito de vista será concedido, versa na hipótese que os pais não estejam em convívio em um mesmo endereço, garantindo assim aos menores o direito de fortalecerem os laços com seus pais e familiares, ainda que não esteja em seu convívio diariamente, fazendo assim a garantia desse direito para as crianças e os adolescentes e o dever dos pais de cumpri-lo. O Direito de Família como antes dito, trata o princípio da afetividade com relevância máxima, sendo basilar para a

construção de um lar, como dito por Dias (2020, p. 43), conseguir dar um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito, para os menores. Mas não é possível construir afeto sem ter o devido convívio, por isso é tão importante esse direito regulamentado, opondo um convívio base para o menor, dando-lhe a dignidade de uma base familiar.

A convivência familiar é um dos direitos Fundamentais garantidos ao menor e é guiado por diversos princípios aplicáveis ao direito da criança e do adolescente, os quais derivam de normas constitucionais ou legais expressas ou da interpretação de tais disposições.

De acordo com Ornelas:

O ECA é classificado como um sistema aberto de normas e princípios. As regras conferem segurança imprescindível para dar limite a conduta. Os princípios demonstram os valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo assim uma função de integração sistêmica, sendo considerados os valores fundamentais à norma (Ornelas, 2021, p. 21).

Por sua vez, o supracitado autor ainda assevera que, o Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária aduz que esse direito fundamental foi reconhecido nas regras e dispositivos legais. Disserta, ainda, que não obstante isso, sua concretização completa está relacionada às dificuldades práticas a serem combatidas, de modo que os órgãos de proteção de crianças e adolescentes necessitam de auxílio mútuo, bem como do desenvolvimento de procedimentos visando à garantia do exercício desse direito, sem deixar de considerar as normas e princípios que orientam o tema (Ornellas, 2021)

Referindo-se aos princípios que orientam o direito à convivência familiar, Ishida (2014, p. 45) menciona que: “A garantia da convivência familiar se perfaz através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta”. Ademais, importante destacar alguns princípios que orientam a entidade familiar, pois o direito fundamental à convivência familiar está relacionado a sua concretização como forma de agrupamento na qual a criança e ao adolescente se inserem.

O Princípio da prioridade absoluta é um princípio estabelecido constitucionalmente de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, e previstos também nos art. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8069/90. Designa primazia em favor menor em todas as áreas de interesse. Sejam eles no campo judicial, administrativo, extrajudicial, social ou no âmbito familiar, assim é considerado

interesse da criança e do adolescente deve ser superior a qualquer outro, não sendo passíveis de indagações ou ponderações acerca do interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi feita toda uma coletividade através do legislador constituinte.

Quanto à relação estabelecida entre o princípio da prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, Borges (2021) refere que a prioridade absoluta precisa estar direcionada à manutenção dos vínculos com a família natural, que se materializam por meio das visitas, convívio com a família ou com sujeitos próximos, salvo se isso for inconveniente à criança ou ao adolescente.

De acordo com Borges este princípio surgiu concomitante com a Lei Maior, que o previu em seu artigo 227, deixando de adotar a doutrina da situação irregular. Por meio desse princípio as “[...] independentemente de sua condição econômica, social, intelectual as crianças e adolescentes, precisam ser reconhecidos como sujeitos de direitos, e devem ser respeitados como tal, considerando-se as suas particularidades e condições de desenvolvimento” (Borges, 2021, p. 68-69).

Assim, tendo em vista que esse princípio orienta à convivência familiar enfatiza-se a importância de sua aplicação como forma de garantir esse direito quando da aplicação da medida de acolhimento, suscitando que a proteção integral reserva às unidades de acolhimento o dever de realizar a promoção e a reintegração do menor em ambiente familiar, objetivando manter assim os vínculos afetivos.

A convivência familiar é o princípio basilar responsável por nortear os demais princípios no ordenamento jurídico pátrio e garante ao menor os seguintes direitos fundamentais: o direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14), à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59) e à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69).

A paternidade socioafetiva tem se tornado um tema cada vez mais relevante no âmbito jurídico, pois reflete as mudanças e complexidades das relações familiares na sociedade contemporânea. Nesse contexto, surge a necessidade de compreender e garantir o direito de visita dos filhos, considerando não apenas os laços biológicos, mas também os vínculos afetivos estabelecidos (Schaid, 2020).

Conforme já destaco, a paternidade socioafetiva consiste no estabelecimento de uma relação de pais e filho baseada no afeto, independentemente dos laços biológicos. Esse vínculo pode ser construído através da convivência, criação, educação e cuidado mútuo. Reconhecer a paternidade socioafetiva é fundamental

para proteger os direitos das crianças e promover relações familiares saudáveis e estáveis (Schaid, 2020).

O direito de visita na paternidade socioafetiva é um tema complexo que envolve o reconhecimento e a proteção dos laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente dos laços biológicos. Nesse contexto, é fundamental garantir o direito de convívio e visita dos pais socioafetivos, levando em consideração o melhor interesse da criança (Vargas, 2022).

No âmbito legal, o direito de visita na paternidade socioafetiva baseia-se nos mesmos princípios aplicados às relações familiares tradicionais. O ordenamento jurídico de diversos países reconhece a importância dos laços afetivos na formação da identidade e bem-estar das crianças (Vargas, 2022).

No Brasil, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou favoravelmente ao direito de visita na paternidade socioafetiva. Em algumas decisões, o tribunal reconheceu que a filiação socioafetiva pode gerar direitos e obrigações equivalentes aos da filiação biológica, assegurando o direito de convivência entre pais e filhos (Ramos, 2022).

A proteção jurídica do direito de visita na paternidade socioafetiva é importante para garantir o desenvolvimento saudável da criança e a manutenção dos vínculos afetivos já constantes e construído ao longo do tempo. O reconhecimento e a efetivação desse direito podem ocorrer por meio de ações judiciais específicas, como o ajuizamento de ação de guarda, regulamentação de visitas ou até mesmo por meio de acordos extrajudiciais (Vargas, 2022).

Autores destacam a necessidade de valorizar os vínculos afetivos estabelecidos na paternidade socioafetiva e respeitar os direitos e deveres dos pais envolvidos. A jurista Maria Berenice Dias, por exemplo, defende a ampliação do conceito de família e a proteção jurídica das relações socioafetivas, ressaltando a importância do convívio familiar para o desenvolvimento pleno das crianças (Dias, 2019).

Em suma, o direito de visita na paternidade socioafetiva busca garantir a convivência e o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos, reconhecendo a importância desses vínculos para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. A proteção jurídica desse direito é essencial para promover a igualdade e a inclusão, permitindo que as relações familiares sejam pautadas no afeto e no cuidado mútuo (Dias, 2019).

Os pais socioafetivos têm os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos que os pais biológicos. Isso inclui a responsabilidade pela criação, educação, sustento e proteção dos filhos. Portanto, o direito de visita também deve ser assegurado, a fim de garantir o convívio familiar saudável e o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Diante das transformações sociais e das novas configurações familiares, o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a garantia do direito de visita são essenciais para assegurar o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças. O amparo jurídico, os julgados favoráveis e a contribuição de autores renomados reforçam a importância de reconhecer e proteger os laços afetivos estabelecidos na paternidade socioafetiva, consolidando assim um sistema jurídico mais justo e inclusivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema apresentado será um auxiliador para a compreensão das novas constituições de bases familiar da sociedade contemporânea, uma vez que está sendo exposto a evolução do conceito de família até a chegada da compreensão que hoje é obtido, a luz da constituição federal de 1988. Buscando ressaltar a igualdade entre todos os membros de uma família independente se advindos de famílias biológicas e famílias socioafetivas, com enfoque principal no direito obtido na relação de convívio entre pais e filho, ou seja, o direito de visita. Com isso é de suma importância então conceituar quem são esses pais socioafetivos para melhor compreensão de igualdade na garantia dos direitos e deveres, obtidos por mães e pais afetivos, a multiparentalidade vem exatamente fortalecer as garantias dessa relação baseados em vínculos procedentes de afetos, assim também os princípios que são norteadores para salvaguardar os direitos inerentes a esse novo grupo familiar. Assim como propôs analisou-se sobre o direito de visita para a constatação de uma possível procedência deste direito aos pais socioafetivos

Pode-se então constatar a evolução contínua da base familiar que ultrapassou os vínculos sanguíneos e utiliza-se do vínculo afetivo para constituição de membros familiares. Assim, espera que a pesquisa aqui apresentada sobre a temática ressalte o impacto social agregado aos pais socioafetivos, uma vez que a família é reconhecida como a base da sociedade e o que norteia novas normas legais.

REFERÊNCIAS

A Constituição e o Supremo, Supremo Tribunal Federal, s.d. disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226> < Acesso em: 06 de maio de 2023.

ALVES, Carlos Roberto Fernandes. **A evolução do divórcio nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**. 2020. Dissertação de Mestrado.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de família**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BARBOSA, Ingrid de Lima. **A dissolução do vínculo conjugal na família multiespécie e a tutela jurídica dos animais não-humanos como sujeitos de direitos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021.

BORGES, Michele Donizete Ferreira et al. **Dos ecos do ECA à psicanálise: entre a lógica do bem-estar e a ética do bem dizer**. 2021.

BRASIL STF. **Tese em repercussão geral nº 622**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=>. Acesso em 24 de out. 2023.

BRASIL STF. **Tese em repercussão geral nº 622**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 22 de out. 2023.

BRASIL. **Código Civil 2002. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%2022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 22 de out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/559134>. Acesso em: 22 de out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Edições Câmara**, 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código de Processo Civil. Planalto. 1916.

CASTRO, Sumaia Rodrigues de. O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE: O SEU RECONHECIMENTO E OS POSSÍVEIS EFEITOS SUCESSÓRIOS. 2021.

COSTA, André. O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança e Do Adolescente, Jus Brasil, 2020 disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672> Acesso em: 09 de maio de 2023.

DE VASCONCELOS PAULINO, Rogerio. MULTIPARENTALIDADE E A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 39, n. 39, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

EMIDIO, Talita Rodrigues. **A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO NORTEADOR DO DIREITO DE FAMÍLIA RUBIATABA/GO 2019**. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito de Família e Sucessões. 9. Ed. Salvador: **JusPodivm**, 2023.

FACCIO, Eduardo Woitysiak. O casamento no direito civil brasileiro: Estudo sobre a conveniência da sua formalização para pessoas que vivem em união estável. **Direito-Tubarão**, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Vol. 6-Direito De Família-20ª edição** Saraiva Educação SA, 2022.

HERRERA, Vinícius Manfré. **A multiparentalidade e os efeitos jurídicos do afeto**. 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. EDa Atlas AS, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil-Famílias-Vol. 5-13ª edição 2023**. Saraiva Educação SA, 2023.

LOBO, Paulo. Manual de Direito de Família Contemporâneo. 11. Ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2022.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. Ed. Barueri: Manole, 2019.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 9. Ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2020.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 14616-14631, 2021.

MOURA, Júlia Pereira Santos. **Mutações no conceito de família provocadas pelas relações sociais**. 2021.

NOGUEIRA, Thiago. **União estável e seus efeitos no processo sucessório**. 2022.

ORLANDO, Eric. O Que É Pátrio Poder e Seus Impactos Na Sociedade Moderna, Jus Brasil, 2020 disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-patrio-poder-e-seus-impactos-na-sociedade-moderna/854072346> < Acesso em: 09 de maio de 2023.

ORNELAS, Amanda Cavalcante Barreto. A multiparentalidade e os novos arranjos familiares: os efeitos jurídicos à luz do direito de família. **Trabalho de Conclusão de**

Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018.

PAULO, Valéria Cristina da Silva. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e as Novas Configurações. 3. Ed. Belo Horizonte: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 3 ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016.

RAMOS, Laís Machado. Paternidade Socioafetiva: Direitos de Guarda e de visita concebidos ao pai socioafetivo sem vínculo jurídico. **Revista da Esmese**, p. 95. 2022.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RONDON, Tainã de Campos; PISSANTI, Alyne Ramminger. Paternidade Socioafetiva Post Mortem No Direito Sucessório. **TCC-Direito**, 2021.

SILVA, C. A. et al. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, Arraras, v. 19, n. 2, p. 127, 2019.

SANTOS, Mariana Costa Andrade. Os efeitos da afetividade nas relações de parentalidade socioafetiva. **Revista de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 8, n. 2, p. 157-174, 2018.

SCHAID, Igor Silveira. Análise sobre a possibilidade do direito de visita na paternidade socioafetiva. **Direito-Tubarão**, 2020.

SILVA, Nunelen Oliveira Nunes. A parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 23, 2021.

SCARIN, Jéssica Bolpeti et al. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. 2019.

STF. AREsp n. 2.389.384, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 07/08/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUCCESSAO+PATERNIDADE+SOCIOAFETIVA&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em 22 de out. 2023.

TANGANELLI, Giovanna Balan Barbosa. **A multiparentalidade socioafetiva admitida no direito brasileiro e seus reflexos no ordenamento jurídico**. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família: Uma Abordagem Interdisciplinar. São Paulo: **Método**, 2018.

VARGAS, Thainá de Oliveira. Análise de decisões dos tribunais de justiça brasileiros sobre a visita na paternidade socioafetiva. **Repositório Anima Educação**, 2022 de-aquino-razao-a-servico-da-fe.htm. Acesso em 20 de out. de 2023.